

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.267, DE 2022

Dispõe sobre a assistência integral à pessoa com fendas orais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a assistência integral à pessoa com fendas orais no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º. O Sistema Único de Saúde deverá prestar assistência integral multiprofissional à pessoa com fendas orais, incluindo, no mínimo.

- I- cirurgia reconstrutiva;
- II- reabilitação pós-cirúrgica;
- III- atenção psicossocial.

§ 1º Para fins desta lei, fendas orais incluem as fendas e fissuras, sejam elas faciais, labiais ou palatinas, associadas ou isoladas.

§ 2º Verificada a necessidade de assistência por outros especialistas, o paciente deverá ser encaminhado conforme as linhas de cuidado publicadas pela autoridade sanitária competente.

§ 3º Na ausência de recursos suficientes no local de residência do paciente, os gestores do Sistema Único de Saúde providenciarão a assistência em outra unidade federativa ou em serviços de saúde locais privados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente

